



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.269 - MT (2014/0287282-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (QUATRO VEZES). "CHACINA DE TERRA NOVA". ADITAMENTO DA DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE O CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA.

1. Verifica-se, no presente caso, a narrativa suficiente e clara das condutas delituosas e da suposta autoria, bem como das circunstâncias que as permearam, possibilitando o exercício da ampla e plena defesa do ora recorrente/réu.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, bem como a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.269 - MT (2014/0287282-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 827/829, proferida pelo Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE) que deu provimento ao agravo em recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, afastando a inépcia do aditamento à denúncia Ministerial.

A parte agravante alega: (i) a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) a ofensa ao princípio da colegialidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 617.269 - MT (2014/0287282-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não apresentou elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, trouxe a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Primeiramente, conforme jurisprudência desta Corte *"não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"* (AgRg nos EREsp 1.387.000/PR, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 17/06/2015).

Ademais, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, o Tribunal *a quo*, no voto-vencido proferido pelo Desembargador Rui Ramos Ribeiro, assim consignou (e-STJ fls. 710/718):

[...]

Diante das alegações vemos o exposto na denuncia (fls. 04 a 07):

"Noticiam os inclusos autos de inquérito policial que no dia 16/10/1.990, em horário não esclarecido, nas terras limítrofes a fazenda S.Paulo, localizada na sexta agrovila, município, de Terra Nova do Norte, termo judiciário desta Comarca, os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLEMENTE DE ALMEIDA DE SOUZA NETO e SINVAL DO NASCIMENTO FRANÇA, previamente articulados e unidos do mesmo propósito, utilizando-se de armas de fogo de diversos tipos e calibres, parte delas apreendidas, conforme doe. de fls. 49/51, produziram em José Pedro Martins; Raimundo Ferreira de Souza; Creuza Cardoso Oliveira e Luciene Cardoso Oliveira, as lesões descritas nos autos de exames de corpos de delitos de fls. 4, 7, 11 e 15 que foram as causadoras das mortes das vítimas.

No dia mencionado, o implicado CLEMENTE convidou seu empregado SINVALDO para juntos, expulsarem posseiros que estavam em áreas próximas a fazenda São Paulo, das quais ele, Quelé, se julgava o legítimo proprietário. Os acusados, armados de espingardas, revólver e pistola seguiram para o local e, em lá chegando, aproximaram-se do barraco de José Francisco de Assis, onde encontraram seu primo Raimundo Ferreira, sua esposa Creuza e a filha do posseiro Luciene Cardoso, com apenas 7 anos de idade. José, naquele instante, estava em Peixoto de Azevedo, salvando-se do massacre que ocorreria nas próximas horas.

Sem maiores cerimônias, Quelé (CLEMENTE), intimou os presentes no barraco para deixarem a área imediatamente, se não quisessem morrer. Estes argumentaram que de há muito estavam naquelas terras e não conheciam nenhum proprietário, no que foram replicados pelos acusados que insistiam na desocupação da área.

Embora dispostos a continuarem explorando as terras, as vítimas não ousaram desafiar os agressores que, certos de serem atendidos, seguiram adiante, a procura de outros posseiros, deparando-se com José Pedro Martins de Souza, vulgo 'chapéu-preto' a quem repetiram a ameaça de morte, caso não abandonasse a terra. José Pedro ressaltou aos acusados que só deixaria a área quando lhe apresentassem documentos de proprietários. Ao proferir tais palavras, a vítima provocou a ira dos acusados que, sem documentos mas, com armas, fizeram valer a lei da selva.

De acordo com o desígnio dos implicados, a resistência efetiva deveria ser quebrada a bala. Diante da relutância de 'chapéu preto' em abandonar a terra, SINVALDO lançou mão da espingarda que portava e disparou contra a cabeça deste e, ao vê-lo caído ao chão, sacou de um revólver e fulminou dois outros-disparos contra o corpo do lavrador, matando-o e abandonando-o naquela terra onde o infeliz sonhou construir seu futuro.

Abatida a primeira vítima, os dois matadores retornaram ao barraco anterior para verificarem se suas ordens foram atendidas. Ao constatarem que os posseiros não haviam deixado a terra, resolveram saciar toda a sede de sangue que ostentavam. Dispararam contra as vítimas, dando chance a que uma assistisse a morte da outra. Primeiro, mataram Raimundo, depois Creuza e por último a menina que viu o tio ser eliminado e presenciou a morte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cruel de sua mãe. Após sofrer tamanha pressão psicológica, Luciene foi agarrada por Quelé que conduziu-a até uma vala, disparando dois tiros de pistola 7.65 contra o franzino corpo daquela criança. Ao constatar que a menina ainda estava viva, CLEMENTE não vacilou: empunhou uma espingarda de grosso calibre (12) e disparou-o tiro fatal, destruindo o crânio de Luciene, conforme demonstra a fotografia de fls. 42.

Missão cumprida, os matadores retornaram as suas atividades normais, certos que fizeram justiça ao investirem-se das funções de juízes e carrascos daquelas pobres vítimas cujos erros que cometeram foram, os sonhos de possuírem um pedaço de terra neste vasto norte de Mato Grosso.

O motivo dos crimes causa repulsa a coletividade. Os meios pelos quais foram praticados são cruéis pois, as vítimas sofreram em demasia, ao assistirem a execução de seus parentes, além de serem alvejadas por armas de grosso calibre, detruindo inclusive, parte dos corpos. A forma como foram eliminadas, deixa claro que ninguém teve a mínima chance de defesa.

'Ex-positis', os denunciados incursionaram pelo Código Penal Brasileiro, infringindo o seu artigo 121 § 2º; incisos II (última figura); III (meio cruel) e IV (última figura), por TRÊS VEZES, em relação as vítimas José Pedro, Raimundo e Creuza. Infringiram também, o mesmo artigo 121 § 22; incisos II (última figura); III (meio cruel) e IV (última figura), c/c artigo 61, II, letra 'h', por UMA VEZ, em relação ao crime cometido contra a criança Luciene.

Os crimes cometidos pelos denunciados CLEMENTE e SIIJVALDO foram concebidos em concurso material - artigo 69, 'caput' do CPB, e, em concurso de pessoas, conforme artigo 29, 'caput', do mesmo Código. " (sic)

No aditamento da denúncia (fls. 88 e 89), explicitou:

"Justiça Pública promove contra CLEMENTE DE ALMEIDA DE SOUZA NETO vulgo 'QUELÉ' e SINVALDO DÚ NASCIMENTO FRANCA feito nº 016/91 , ADITAR a denuncia constante do fls.02/05, para acrescentar na mesma as pessoas de ISMAEL DO NASCIMENTO FRANCA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Antônio Fernandes e de Ana Rodrigues Fernandes, natural de Ribeirão Pires-SP, sem residência fixa, atualmente preso e recolhido na cadeia pública local e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, vulgo 'BAIXINHO' brasileiro, solteiro, lavrador, filho de João Macedo Pereira de Sá, natural de União-PI, sem residência fixa, atualmente preso e recolhido na cadeia pública local, vez que conforme Autos de qualificação e interrogatórios (doc.j.), os mesmos participaram dos crimes conhecidos por 'CHACINA DE TERRA NOVA', tendo como vítimas José Pedro Martins; Raimundo Ferreira de Sousa; Cleusa Cardoso de Oliveira e Luciene Cândoso de Oliveira, fato ocorrido em 16/10/90 no lugar denominado 6ª-Agrovila, em có-autoria com os demais denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, requer o recebimento do presente aditamento com as anotações de estilo citando- os para interrogatórios e enfim, para se verem processar, como incursos nos crimes descritos e tipificados na exordial, ouvindo se além das testemunhas arroladas na pena acusatória, as demais (...)"

Na sentença de pronúncia (fls. 324 a 330), explicitou-se:

Assim, passo a análise dos elementos contidos nos autos.

O conjunto probatório, construído nos presentes autos, leva a crer ao menos em tese, na existência do crime, sendo que sua materialidade está inserida no mapa topográfico da vitima José Pedro (fls. 12), auto de exame de corpo de delito, mapa topográfico e certidão de óbito da vitima Raimundo (fls. 14-16), auto de exame de corpo de delito, mapa topográfico e certidão de óbito da vitima Creuza (fls. 18-20), 'auto de exame de corpo de delito, mapa topográfico e certidão de óbito da vitima Luciene (fls. 22-24), fotos das cenas dos crimes em fls. 44-49, bem como auto de apreensão em fls. 50-53 e 60.

Já quanto aos indícios de autoria, o próprio acusado José Antônio da Silva confessa a autoria delitiva em fls. 91/92, na fase policial. O co-réu Ismael também confirmou a participação de José Antônio da Silva na prática delitiva (fls. 96-97), quando na Delegacia de Polícia.

Posteriormente, em fls. 103, o denunciado José Antônio negou a autoria delitiva, alegando que o fez anteriormente sob ameaças.

Contudo, as testemunhas Dr. Laudir Rodrigues de Lima (Delegado de Polícia) e Dr. Pedro Antônio. Soares da Silva (Promotor de Justiça), ouvidos em juízo, respectivamente em fls. 240 e 244, confirmam que presenciaram o depoimento dos acusados e que os mesmos confessaram os crimes sem qualquer agressão.

Logo, no mínimo indício de autoria existe nos autos para levar o acusado a Júri, devendo o conselho de sentença resolver pela certeza necessária para a condenação ou absolvição.

Nesta primeira fase, havendo pelo menos indício de autoria, deve o acusado ser pronunciado, sendo que durante a realização do Júri todas as dúvidas serão definitivamente solucionadas.

Isso porque na fase da pronúncia 'somente absolve-se sumariamente o acusado, ou o impronuncia, em havendo provas incontestas, nítidas, irretorquíveis e harmoniosas, extremes de dúvidas, apontando tal norte, o que não é o caso dos autos.

Havendo dúvidas, mínimas que sejam, impõe-se a pronúncia para que a causa seja submetida ao Júri, que é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Caberá, então, de acordo com a Carta Constitucional de 1988 (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5o, inciso XXXVIII), ao Egrégio Tribunal Popular do Júri pronunciar-se -sobre a existência ou não da certeza necessária para a condenação, absolvição, ou até mesmo pela desclassificação.

Quanto às qualificadoras é sabido que ao Juiz não é dado afastar tais circunstâncias constantes da denúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, descabidas ou impertinentes, devendo, nestes casos, ser subtraídas do Júri. E este o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes (RT 421/310, 424/357, 366/119, 393/123 e 438/386).

Sendo assim, analisando as qualificadoras apontadas na denúncia (inc. II, III e IV do § 2o do art. 121 do CP - motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas), entendo que as mesmas devem ser mantidas e discutidas amplamente em plenário, uma vez que o conjunto fático-probatório colidido revela sua possível ocorrência.

A qualificadora do motivo fútil foi apresentada ao argumento de que os acusados praticaram os crimes apenas com intuito de abertura de picada de acesso ao garimpo 'e diante da possível recusa da primeira vítima em sair do local. In casu, entendo que a mesma é razoável devendo ser mantida e discutida amplamente em plenário.

Ademais, quanto aos meios pelos quais foram praticados os delitos, constato a crueldade, eis que o "meio cruel é o que determina maior sofrimento do que o indispensável à produção da morte (TJSC, JC 69/518) " (DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 6. ed. São Paulo: Renovar, 2002. p. 250). Portanto, como foi ressaltado que as vítimas sofreram demasiadamente ao assistirem à execução de sua família um a um, além de serem alvejadas por diversas vezes com armas de grosso calibre (fls. 53), sendo ainda arrancada a cabeça da vítima criança (fls. 23 e 44), não pode tal qualificadora ser afastada do plenário de julgamento.

No mesmo sentido, segundo se apurou, as vítimas foram abordadas em suas respectivas residências, de forma inesperada, advindo daí a circunstância da ausência de chance de defesa.

[...]

Por fim, quanto à circunstância agravante apontada na denúncia (art. 61, inc. II, alínea 'h' do CP), não cabe mais sua análise nesta fase de pronúncia (no art. 413, § 1º, do CPP), devendo ser levantada nos debates em plenário de julgamento, consoante disposto no art. 492, inc. I, alínea 'b', do CP, com as novas redações dadas pela lei 11.689/2008.

Pelo exposto, PRONUNCIO o acusado José Antônio da Silva, qualificado nos autos, nas penas do art. 121, §. 2º, II (motivo fútil), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos) (por quatro vezes), dó CP, para que seja submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crivo do Tribunal Popular desta Comarca.

Com efeito, da leitura da denúncia de fls. 04 a 07 e do aditamento de fls. 88 e 89, observa-se a narrativa suficiente dos fatos criminosos, bem como das circunstâncias, que o permearam, possibilitando o amplo exercício da defesa do recorrente e corréu, que defenderam plenamente dos fatos narrados e da capitulação oferecida.

[...]

É cediço, em se tratando de crimes em concurso de pessoas, admite-se a imputação geral dos indiciados, reservando-se à fase persecutória a delimitação de cada uma delas. ¹

Observa-se que, no vertente, houve um aditamento pessoal da denúncia, ou seja, não consistiu na inclusão de fatos novos, mas sim para inclusão de coautores ou partícipes em fatos pormenorizadamente narrados na denúncia, expondo de forma clara o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

[...]

Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ao exercício da ampla e plena defesa em face da inépcia da denúncia, haja vista que devidamente atendidos os requisitos legais do artigo 41 do Código de Processo Penal, ressaltando que o recorrido José Antônio da Silva confessou a participação nos crimes, narrando os fatos de forma detalhada (fls. 91 e 92), o que foi confirmado pelo corréu Ismael.

Vê-se que a questão é de concurso de pessoas, "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ", ou seja, há uma condição de participação que pode material ou moral.

Têm-se, portanto, que o aditamento da denúncia não importou em modificação substancial que comprometesse a ampla defesa e o contraditório, nem mesmo em alteração fática que modificasse a tipificação penal inicialmente dada aos fatos.

[...]

Ora, pela leitura dos trechos da denúncia e do aditamento transcritos acima, verifica-se a narrativa suficiente e clara das condutas delituosas e da suposta autoria, bem como das circunstâncias que as permearam, possibilitando o exercício da ampla e plena defesa do ora recorrente/réu.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de cada acusado, bastando a demonstração do liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, bem como a plausibilidade da imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

[...]

(RHC 55.171/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. LEI 8.137/90, ART. 1º, II. FRAUDE À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A exordial acusatória cumpriu todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, sem que a peça incorresse em qualquer violação do que disposto no art. 395, do mesmo diploma legal. Cuida-se, in casu, de denúncia geral, aceita pela jurisprudência pátria (Precedentes).

II - Nos delitos societários, a peça acusatória (ainda que não possa ser de toda genérica) é válida quando demonstra um liame entre a atuação dos denunciados e a conduta delituosa (mesmo que não individualize as condutas de cada um), a revelar a plausibilidade da imputação deduzida e permitindo o exercício da ampla defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com todos os recursos a ela inerentes.

[...]

Recurso ordinário desprovido. (RHC 51.204/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1º/6/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

2. Recurso improvido. (RHC 56.495/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0287282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 617.269 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000056219928110085 361422014 548492013 56219928110085

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
CORRÉU : CLEMENTE DE ALMEIDA DE SOUZA NETO
CORRÉU : SINVALDO DO NASCIMENTO FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.